



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1031532-34.2021.8.11.0041

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de *Cumprimento de Sentença* promovido pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Décio Coutinho** nos autos da **Ação de Improbidade Administrativa** que o condenou pela prática do ato descrito no art. 11, *caput*, inciso I, da LIA.

O requerido Décio Coutinho foi condenado “*ao pagamento de multa civil no patamar de 02 (duas) vezes a média da remuneração percebida à época dos fatos pelo exercício do cargo público de Presidente do INDEA/MT*”, tendo, em sede de apelação, sido reduzido o valor da multa civil para “*1 (uma) vez o valor da remuneração mensal média por ele percebida durante o exercício do cargo de Presidente do INDEA/MT no ano de 2005*”.

Os coautores do ilícito **Credial Consultoria e Assessoria Ltda** e **Rubens da Cruz Pereira** foram condenados a “*proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou*

indiretamente, pelo prazo de três anos”, registrando-se que o presente cumprimento de sentença se refere apenas ao implicado **Décio Coutinho**.

As partes juntaram aos autos ANPC pugnando pela homologação (Id. 112749156).

É a síntese.

DECIDO.

Com o advento da Lei 14.230/2021 a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no artigo 17-B da Lei nº 8.429/92, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Além do mais, é cediço que essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Por meio da petição de Id. 112749153, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos “*Acordo de Não Persecução Cível*” firmado com o requerido **Décio Coutinho**, requerendo a sua homologação neste feito e a consequente extinção do processo.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto o presente cumprimento de sentença (Cláusula Primeira, item 1 – Id. 112749156 – Pág. 1).

O valor da causa da presente demanda é no montante de R\$ 40.902,62 (quarenta mil novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

Extrai-se do acordo que “*o compromissário obriga-se a efetuar o pagamento do valor total de R\$ 40.902,62 (quarenta mil novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) em favor do Estado de Mato Grosso, em 24 (vinte e quatro)*”

parcelas mensais de R\$ 1.704,25 (mil setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos)”.

Consta, ainda, que o acordo de não persecução cível **contou com expressa previsão de sanção para o caso de descumprimento dos seus termos** (Cláusulas 4ª – Id. 112749156 - Pág. 3).

Por fim, anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (112749156 – Pág. 6).

Sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

No caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença que condenou **Décio Coutinho** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 40.902,62 (quarenta mil novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos)**. Sendo assim, **verifico que as partes pactuaram tão somente o parcelamento do débito**, atendendo os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a instauração do litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e § 3º, CPC), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “**Acordo de Não Persecução Cível**” de Id. 111606971, firmado com o demandado **Décio Coutinho** resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser executado adequado e proporcional à multa aplicada, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação ao supracitado demandado, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Por todo o exposto, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelos “Acordo de Não Persecução Cível”** de Id. 112749156, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do ente público lesado, **Estado de Mato Grosso**, com o requerido **Décio Coutinho**.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito**, em relação ao requerido **Décio Coutinho**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Transitada em julgada a presente sentença, INTIME-SE o Estado de Mato Grosso para que indique a conta bancária que deverá ser depositado os valores ora pactuados, nos termos do item 3.1, da Cláusula Terceira (Id. 112749156 – Pág. 2).

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de Maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

22/05/2023 08:51:00

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGWRBQLXH>

ID do documento: 113547956



PJEDAGWRBQLXH

IMPRIMIR

GERAR PDF